



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Apresentação: 26/09/2025 13:41:48.777 - Mesa

PL n.4791/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância de normas técnicas de segurança e manutenção de brinquedos e parques infantis instalados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança, inspeção, manutenção e certificação de brinquedos e parques infantis, visando à prevenção de acidentes e à proteção da integridade física de seus usuários.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os brinquedos e parques infantis instalados em:

I – áreas públicas de uso coletivo, incluindo praças, parques, escolas e equipamentos comunitários;

II – áreas privadas de uso coletivo, como condomínios, clubes, escolas particulares, hotéis, centros comerciais e similares.



* C D 2 5 0 7 7 0 5 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se cumulativamente às legislações estaduais e municipais que disponham sobre padrões de segurança mais rigorosos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS DE SEGURANÇA

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – brinquedos e parques infantis: conjunto de equipamentos recreativos, fixos ou móveis, destinados ao uso infantil em atividades lúdicas ao ar livre ou em áreas cobertas de uso coletivo;

II – Responsável legal: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela instalação, gestão ou manutenção dos brinquedos e parques infantis;

III – Inspeção: verificação técnica da conformidade dos brinquedos e parques infantis com as normas aplicáveis;

IV – Normas técnicas aplicáveis: as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e regulamentos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Todos os brinquedos e parques infantis deverão ser projetados, fabricados, instalados e mantidos em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. A instalação de novos equipamentos só será permitida mediante a apresentação de certificação de conformidade com as normas técnicas aplicáveis e de um manual de instalação, uso e manutenção fornecido pelo fabricante.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E RESPONSABILIDADES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O responsável legal pelo parque infantil deve assegurar a manutenção preventiva e corretiva contínua dos equipamentos, em conformidade com as normas da ABNT ou, no caso de equipamentos novos, com o manual técnico do fabricante.

§ 1º O responsável legal deverá manter um registro simplificado das manutenções e inspeções realizadas, que poderá ser em livro físico ou sistema eletrônico.

§ 2º O registro de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo, a data da verificação, a descrição de eventuais problemas encontrados e as ações corretivas adotadas, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6º Anualmente, o responsável legal deverá solicitar ao órgão municipal competente a realização de uma Vistoria Anual de Segurança.

§ 1º Após a vistoria, e constatada a conformidade com os requisitos básicos de segurança e a regularidade do registro de manutenção de que trata o Art. 5º, o órgão emitirá um "Selo de Vistoria Anual".

§ 2º O selo deverá ser afixado em local visível no parque infantil e conterá, no mínimo, a data da vistoria e o seu prazo de validade.

Art. 7º Compete:

I – ao poder público, no caso de brinquedos e parques infantis instalados em áreas públicas;

II – ao administrador, síndico ou gestor, no caso de brinquedos e parques infantis privados de uso coletivo, garantir a execução da manutenção preventiva e corretiva, a solicitação da Vistoria Anual de Segurança e a interdição imediata de equipamentos com risco de acidente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:

- I – ao órgão municipal competente;
- II – aos órgãos de defesa do consumidor, inclusive Procons;
- III – ao INMETRO, no que couber.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, graduadas conforme a gravidade da infração e o risco ao usuário, observados os arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição temporária do equipamento;
- IV – cassação da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os responsáveis por brinquedos e parques infantis já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão os seguintes prazos para se adequarem às suas disposições:

- I – 18 (dezoito) meses, para os Municípios que sejam capitais ou que possuam mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, e para os estabelecimentos privados neles localizados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – 24 (vinte e quatro) meses, para os Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes, e para os estabelecimentos privados neles localizados;

III – 36 (trinta e seis) meses, para os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e para os estabelecimentos privados neles localizados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca preencher uma grave e histórica lacuna na legislação federal, que até hoje não estabelece um marco normativo unificado para garantir a segurança de brinquedos e parques infantis no Brasil. Essa ausência de obrigatoriedade resulta em um risco real e documentado à integridade física de crianças, transformando espaços de lazer em cenários de tragédias evitáveis. Os números demonstram a urgência da matéria: apenas em 2023, mais de 33 mil crianças com menos de 10 anos foram internadas em hospitais do SUS em decorrência de quedas, sendo os brinquedos e parques infantis um dos locais de ocorrência frequentemente citados. Entre 2014 e 2023, o número de internações por quedas nessa faixa etária superou a alarmante marca de 335 mil casos.¹

Atualmente, a regulação da matéria é fragmentada, restrita a leis municipais e estaduais, o que gera insegurança jurídica e uma inaceitável desigualdade na proteção das crianças. Leis como a nº 16.870/2018, no

¹ Agência Brasil. "Quedas levaram mais de 33 mil crianças ao SUS em 2023". Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-04/quedas-levaram-mais-de-33-mil-criancas-ao-sus-em-2023>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

município de São Paulo², e a nº 6.644/2013, no estado do Rio de Janeiro³, são iniciativas meritórias, mas que evidenciam a necessidade de um padrão mínimo nacional. A proteção de uma criança não pode depender do município onde ela reside.

As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a série NBR 16071, já fornecem padrões completos para projeto, instalação e manutenção⁴. Contudo, sua adoção é, na maioria dos casos, voluntária.⁵ Organizações da sociedade civil, como a Criança Segura e a PROTESTE, defendem há anos a compulsoriedade dessas normas, argumentando que a natureza facultativa é a causa fundamental de muitos acidentes.⁶ Especialistas são categóricos ao afirmar que os maiores riscos dos parquinhos residem na falta de manutenção dos brinquedos e na instalação inadequada.⁷

As consequências dessa omissão regulatória são trágicas e recorrentes. Em Carapicuíba (SP), uma menina de 1 ano e meio morreu após ser atingida por um escorregador que não estava fixado ao solo.⁸ Em Poá (SP), uma menina de nove anos foi fatalmente atingida pela estrutura de madeira que sustentava o balanço em que brincava.⁹ Em Santa Maria (DF), uma criança

² SINESP. "LEI Nº 16.870, DE 15/02/2018". Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/legislacao/saiu-no-doc-legislacao/5298-lei-n-16-870-de-15-02-2018-dispoe-sobre-as-normas-de-seguranca-e-de-manutencao-em-brinquedos-de-parques-infantis-localizados-em-areas-de-uso-coletivo-publicas-ou-privadas>

³ LegisWeb. "Lei Nº 6644 DE 19/12/2013". Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=263290>

⁴ INMETRO. "Quais as normas referentes a brinquedos de playground?". Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/brinquedos/quais-as-normas-referentes-a-brinquedos-de-playground>

⁵ Criança e Natureza. "Recomendações da ABNT para parquinhos e playgrounds". Disponível em: <https://criancaenatureza.org.br/en/parques-naturalizados/guia-de-brinquedos-e-mobiliarios/recomendacoes-da-abnt-para-parquinhos-e-playgrounds/>

⁶ PROTESTE. "PROTESTE e Criança Segura constatam falta de segurança em brinquedos de praças e parques no Rio de Janeiro e SP". Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2016/proteste-e-crianca-segura-constatam-falta-de-seguranca-em-brinquedos-de-pracas-e-parques-no-rio-e-sp>

⁷ Estado de Minas. "Minas ocupa primeiro lugar em número de mortes em playgrounds". Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/06/interna_gerais.566256/minas-ocupa-primeiro-lugar-em-numero-de-mortes-em-playgrounds.shtml

⁸ SBT News. "Criança de 1 ano morre após ser atingida por escorregador de parquinho em SP". Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/crianca-de-1-ano-morre-apos-ser-atingida-por-escorregador-de-parquinho-em-sp>

⁹ Criança Segura. "Criança Segura pede que norma da ABNT que trata de parquinhos seja obrigatória". Disponível em: <https://criancasegura.org.br/noticias/politicas-publicas/crianca-segura-pede-que-norma-da-abnt-que-trata-de-parquinhos-seja-obrigatoria/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 9 anos teve 90% do couro cabeludo arrancado ao ter o cabelo preso no eixo de um brinquedo "gira-gira", um acidente que se repetiu com outra criança no mesmo modelo de equipamento na região.¹⁰ Dados do DATASUS, do Ministério da Saúde, apontam que, entre 2008 e 2016, mais de 4.000 crianças foram hospitalizadas no SUS devido a acidentes ocorridos especificamente em brinquedos e parques infantis.¹¹ Um levantamento mais antigo, de 1996 a 2012, registrou 285 mortes nesses locais. □

Paradoxalmente, equipamentos de grande porte instalados em áreas coletivas frequentemente não passam por certificação ou inspeção regular, ao contrário de brinquedos domésticos de pequeno porte, que são compulsoriamente regulados pelo INMETRO. □ Essa disparidade é ilógica e expõe uma falha crítica no sistema de proteção à criança e ao consumidor.

O presente projeto propõe, portanto, transformar as normas técnicas já consolidadas em obrigação legal, instituindo um regime claro de inspeções periódicas — incluindo uma vistoria anual com laudo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional habilitado — e responsabilizando de forma inequívoca os gestores públicos e privados. Define também competências de fiscalização e sanções proporcionais, ancoradas no Código de Defesa do Consumidor, para garantir a efetividade da lei.

Ao uniformizar as regras e criar um padrão mínimo nacional, preserva-se a competência de estados e municípios para adotar medidas ainda mais protetivas, mas assegura-se que nenhuma criança no território nacional esteja exposta a riscos que, segundo especialistas, são 90% evitáveis.¹² Trata-se, portanto, de medida equilibrada e necessária, que harmoniza segurança, clareza jurídica e viabilidade técnica, conferindo força de lei a padrões já reconhecidos. É um avanço indispensável para a segurança infantil e para a responsabilidade social de gestores e operadores de equipamentos de lazer.

¹⁰ R7. "Criança tem couro cabeludo arrancado ao ficar presa em brinquedo de praça no DF". Disponível em: <https://record.r7.com/fala-brasil/video/crianca-tem-couro-cabeludo-arrancado-ao-ficar-presa-em-brinquedo-de-praca-no-df-06092024/>

¹¹ Oikotie. "Índice de acidentes: parceria ONG Criança Segura". Disponível em: <https://www.oikotie.com.br/single-post/2017/06/12/%C3%ADndice-de-acidentes-parceria-ong-crianca-segura>

¹² Aldeias Infantis SOS. "Por hora, 13 crianças são internadas no Brasil vítimas de acidentes". Disponível em: <https://www.aldeiasinfantis.org.br/engaje-se/noticias/recentes/datasus-2024>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, e das vidas que podem ser poupadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 2025.

Deputado **FELIPE CARRERAS**

PSB-PE

